



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.721364/2006-16
Recurso n°
Resolução n° **1801-000.128 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n° 15-24.623, de 19/08/2010, da 1ª. Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 203/209) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n° 602, de 19/11/2008, da DRF em Salvador/BA, que homologou parcialmente as compensações declaradas em PERDCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMPs transmitidos em 31/08/2004 e 29/09/2004 (fls. 01/10) que informam direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ oriundo de empresa sucedida por incorporação – CNPJ 60.651.726/0001-16, do PA 01/01 a 30/06/2004, no valor de R\$ 11.649.251,04, composto por retenções de aplicações financeiras, juros sobre o capital próprio e operações de Swap e estimativas, para compensar débitos da empresa sucessora.

Pelo Despacho Decisório nº 602, de 19/11/2008, da DRF em Salvador/BA (fls. 138/146) houve reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e homologação, em parte, das compensações declaradas. Na análise dos dados teriam sido detectadas divergências entre os valores de imposto de renda retido na fonte – IRRF informados pela requerente e aqueles informados pelas fontes pagadoras e constantes dos sistemas internos da RFB. Foram feitos ajustes nos valores do IRRF e de antecipações a título de estimativas e, assim, o saldo negativo de IRPJ do período de janeiro a junho de 2004 da empresa sucedida restou determinado em R\$ 11.137.915,37, valor reconhecido como direito creditório a favor da empresa sucessora - postulante.

O direito creditório reconhecido não foi suficiente para homologar a integralidade dos débitos indicados para compensação, tendo restado um saldo devedor, no valor de R\$ 529.641,50, do débito de estimativa de IRPJ do mês de agosto/2004.

Foi apresentada manifestação de inconformidade considerada intempestiva, na qual alega, a interessada, que a antiga Cia. Suzano de Papel e Celulose – CNPJ 60.651.726/0001-16 teria sido incorporada pela Bahia Sul Celulose S/A - CNPJ 16.404.287/0001-55 e, em virtude dessa incorporação, o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.649.251,04, teria passado à titularidade da sucessora.

Observa que na composição daquele saldo negativo constaria a parcela de R\$ 3.507.181,25, a título de IRRF e que, desse montante, teriam sido desconsiderados pelo Despacho Decisório as retenções do Banco do Brasil e Banco Safra, num total de R\$ 1.220.731,32. Desse valor, os extratos apresentados do Banco do Brasil não deixariam dúvidas da efetividade das retenções no valor de R\$ 1.059.206,63 no CNPJ 60.651.726/0001-16 e que a falta de apresentação da DIRF pela referida instituição financeira não poderia ser imputada à sucessora.

Afirma que o Banco Safra, mesmo diante da incorporação, acabou por emitir os informes de rendimentos sem separar os valores de IRRF que foram retidos da empresa incorporadora e da empresa incorporada, razão pela qual a própria requerente teria efetuado tal segregação para demonstrar os valores do IRRF que cabiam à empresa incorporada seriam R\$ 5.858,41, R\$ 19.798,98 e R\$ 35.867,30, totalizando R\$ 161.524,69, como demonstrado na planilha apresentada. Da mesma forma as DIPJ da empresa incorporada e da incorporadora demonstrariam que a incorporada sofreu retenções do Banco Safra da ordem de R\$ 161.524,69.

Pedi por diligência fiscal, caso não houvesse convencimento do julgador das provas produzidas.

A Turma Julgadora de 1ª instância afastou o pedido de diligência ao argumento de que a interessada tentaria transferir o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório invocado à Fazenda Nacional. Nesse sentido o decurso do tempo de 4 anos entre a transmissão dos PERDCOMP e a protocolização da defesa seriam suficientes para que a

interessada obtivesse os corretos comprovantes de rendimentos junto às instituições financeiras visando dirimir todos os problemas do processo de incorporação.

No mérito, depois de descrever a análise dos dados e valores envolvidos no pleito pela autoridade administrativa da DRF em Salvador/BA, afirma que nos tribunais administrativos “*o entendimento predominante é de que a não informação em DIRF pela fonte pagadora dos valores retido a título de antecipação de tributos federais, por si só, não tem o condão de retirar a validade do comprovante de retenção apresentado pelo contribuinte, até porque, a prova das retenções efetuadas se processa, segundo estabelece a legislação aplicável à matéria (art. 943-RIR/99), mediante a apresentação, pelo beneficiário dos rendimentos, do competente comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento hábil e idôneo para tal fim*”.

Assim, a glosa dos valores retidos pelo Banco do Brasil não se justificariam unicamente na DIRF zerada, mas também no fato de que o comprovante de rendimentos apresentado pela defesa teria sido emitido antes da incorporação e a DIRF teria sido transmitida depois da incorporação, o que fez com que a instituição financeira agregasse todas as receitas financeiras e respectivas retenções na DIRF da empresa incorporadora.

Consignou que desde a data do protocolo do pedido de restituição a interessada não teria diligência junto ao Banco Safra a fim de regularizar os comprovantes de rendimentos, admitindo que no informe apresentado a instituição financeira não separou os valores de IRRF retidos da sucedida e da sucessora.

Mantidas as glosas de IRRF, a manifestação de inconformidade foi indeferida (fls. 203/209).

Notificada da decisão, em 30/09/2010, como demonstra a cópia do AR à fl. 210, apresentou, a interessada, em 28/10/2010 recurso voluntário. Nas razões de defesa invoca, em preliminares, a violação, pela Turma Julgadora de 1ª instância, do princípio da verdade material, ao indeferir o pedido de perícia dos elementos apresentados na defesa.

No mérito reproduz parcialmente as razões de defesa deduzidas na impugnação e observa que a decisão recorrida acertadamente reconheceu que a não informação em DIRF pelo Banco do Brasil não poderia prejudicar o direito de compensação dos valores de fonte retidos da recorrente e o posicionamento do Fisco de que os valores foram desconsiderados por não terem sido apresentados na DIRF do Banco do Brasil teria sido superado pela DRJ. Seria, assim, infundada a alegação de que a situação da recorrente teria sido alterada após a apresentação da DIRF retificadora pelo Banco do Brasil, em 31/08/2008, porque os documentos hábeis e idôneos a fazer prova das retenções exigidos pela legislação são os informes de rendimentos.

Teria, assim, registrado em sua escrituração contábil e fiscal e se apropriado dos valores de IRRF como informados nos informes de rendimentos apresentados pela referida instituição financeira e, dessa maneira, não poderia ser prejudicada por erros ou equívocos cometidos na DIRF pela fonte pagadora.

Reafirma que o Banco Safra acabou por emitir o informe de rendimentos sem segregar os valores de IRRF da empresa sucedida e da empresa sucessora e, dessa forma, com base em registros internos, teria demonstrado às autoridades fiscais que o valor total de R\$

161.524,69 caberia à empresa incorporada, o que também estaria explicitado nas DIPJ de cada uma das empresas.

Afirma não ter o poder de obrigar as fontes pagadoras a alterar os documentos emitidos e apresentados com erro, razão pela qual pleiteia, desde logo, a diligência anteriormente requerida.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É bom que se esclareça, inicialmente, que os PERDCOMP foram apresentados pela empresa sucessora, com a indicação de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado por empresa sucedida por incorporação, relativo ao período de janeiro a junho de 2004, no total de R\$ 11.649.251,04.

Assim a empresa sucessora é a recorrente. Tal esclarecimento é necessário vez que o julgador de 1ª instância se refere à impugnante como empresa “incorporada”, o que não é verdade. A impugnante, ora recorrente, é a empresa sucessora.

O presente processo, contudo, não está em condições de ser julgado.

No Despacho Decisório a autoridade administrativa relata que, diante das divergências apuradas entre os valores de IRRF consignados na DIPJ da empresa sucedida e aqueles constantes dos sistemas internos da RFB alimentados pelos dados informados pelas fontes pagadoras dos rendimentos em DIRF, intimou a sucessora a apresentar os informes de rendimentos do Banco do Brasil e do Banco Safra.

Com base nos informes de rendimentos apresentados em resposta à solicitação aquela autoridade elaborou o demonstrativo, à fl. 140, demonstrando quais valores constantes dos informes de rendimentos não haviam sido confirmados nos extratos das DIRF, mas em nenhum momento as fontes pagadoras foram intimadas a esclarecer as divergências.

Oportuno salientar que, tanto os informes de rendimentos fornecidos aos beneficiários, quanto as DIRF apresentadas à RFB são elaborados pelas mesmas fontes pagadoras dos rendimentos com base nas mesmas informações. Assim, se há alguma inconsistência nos dados apresentados pela mesma instituição, sobre os mesmos fatos, a duas entidades ou órgãos distintos, é natural que essa fonte pagadora seja instada a justificar as divergências.

É verdade que é dever do interessado demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido junto à Fazenda Pública. Mas também é certo que, no presente caso, a interessada apresentou todos os elementos solicitados pela auditoria fiscal, mormente aqueles

determinados pela legislação de regência – os informes de rendimentos.

Mas pretender que o interessado tenha o poder de coagir as fontes pagadoras a fornecer os corretos dados e informações a respeito de retenções, cuja responsabilidade, reprise-se, é unicamente da fonte pagadora, é transferir indevidamente uma atribuição que não lhe é devida. Também não é razoável desonerar a fonte pagadora de tal dever apenas por considerá-la instituição cuja *“tradição é prestar informações que retratam a realidade”* ou que *“prima pela regularidade nas suas informações”*. Todos estão sujeitos a cometer erros ou equívocos que não comprometem, por si só, o comportamento ilibado de quem os pratica.

Entendo, dessa forma, que o presente processo deva ser encaminhado ao órgão de origem para que, em diligência fiscal:

1) seja intimada a fonte pagadora Banco do Brasil a informar, detalhadamente, por operação, código de retenção, e data:

1.1) os valores dos rendimentos pagos e das retenções na fonte efetuadas no período de 01/01/2004 a 30/06/2004, à empresa sucedida – CNPJ 60.651.726/0001-16.

2) seja intimada a fonte pagadora Banco Safra a informar, detalhadamente, por operação, código de retenção, e data:

2.1) os valores dos rendimentos pagos e das retenções na fonte efetuadas no período de 01/01/2004 a 30/06/2004, à empresa sucedida – CNPJ 60.651.726/0001-16.

3) de posse das informações a serem apresentadas pelas referidas instituições financeiras deverá, a auditoria fiscal, verificar;

3.1) a escrituração e correto cômputo das receitas, intimando a recorrente com essa finalidade;

3.2) comparar as informações obtidas das instituições financeiras e da recorrente com os valores declarados na DIPJ da sucedida – na composição do saldo negativo de IRPJ do referido período, da mesma forma com que foram analisados e confrontados no Despacho Decisório.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos a fim de que seja confirmada, ou não, as retenções nos seguintes valores:

Banco do Brasil	1.059.206,63
Banco Safra	160.411,45
Banco Safra	1.113,24
Total	1.220.731,32

Do referido relatório deverá ser cientificada a empresa recorrente para suas manifestações, se assim desejar, no prazo de 30 dias a contar da ciência. Após, deverão os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento da análise do litígio.

Processo nº 10880.721364/2006-16
Resolução n.º **1801-000.128**

S1-TE01
Fl. 283

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA